

ACÓRDÃO Nº 7177/2010 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-025.971/2007-9
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito (CPF 125.680.233-68).
4. Unidade: Município de Imperatriz/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em desfavor do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 2000CV000029, cujo objeto consistia em projeto de recuperação de área degradada ambientalmente, instalação de sistema de tratamento do lixo e implantação de aterro sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho ao pagamento do valor de R\$ 554.858,37 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 19/12/2001 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 41/2010 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/11/2010 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7177-41/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral